



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**4ª CÂMARA CÍVEL**

**Apelação Cível nº 0011834-10.2022.8.16.0001 Ap**

**2ª Vara Cível de Curitiba**

**Apelante(s): Lactalis do Brasil Comércio, Importação e Exportação de Laticínios Ltda**

**Apelado(s): Queijo Bom Comercio de Frios e Laticínio Ltda.**

**Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama**

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE DIREITO DE REGRESSO CONTRA TERCEIRO. 2. COMPROVADA A SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. SENTENÇA MANTIDA.**

**RECURSO DESPROVIDO.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação de Indenização proposta por LACTALIS DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA. contra QUEIJO BOM COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA., cuja sentença[1] proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba[2], que decidiu:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da inicial para o fim de condenar a Requerida ao pagamento da indenização prevista no artigo 27, J, da Lei 4.886/1965, no valor histórico de R\$308.663,19.

Para fins de apuração do crédito, deverão ser observados os parâmetros fixados na fundamentação da sentença.

Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.



Considerando a sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, tendo em vista o trabalho realizado, o tempo despendido na solução da lide, a complexidade da causa e a data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

LACTALIS DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA. recorreu, alegando[3] que:

a) É imprescindível a denúncia da lide para inclusão da BRF Foods S.A. no polo passivo da demanda;

b) Não é parte legítima, pois a operação de “drop down” não configura sucessão empresarial;

c) A indenização deve se restringir ao período em que foi exercida a representação em favor das empresas Elebat e Lactalis.

A parte apelada apresentou contrarrazões[4], pugnando pela manutenção da decisão de 1º grau.

## VOTO

As questões em exame serão analisadas na seguinte ordem:

- a) Denúncia da lide;
- b) Sucessão empresarial.

### 1. DA DENÚNCIA DA LIDE

A recorrente pugna pela denúncia da lide em desfavor da BRF Foods S.A.

Não acolho a argumentação.

Dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:



I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Portanto, trata-se de medida processual destinada a garantir o ressarcimento da dívida por terceiro.

Sobre o tema, leciona a doutrina:

*“Serve a denúncia da lide para que uma das partes traga ao processo um terceiro que tem responsabilidade de ressarcir-la pelos eventuais danos advindos do resultado desse processo. O direito regressivo da parte contra terceiros (ou excepcionalmente contra a própria parte contrária), portanto, é o fator principal que legitima a denúncia da lide”[5].*

No presente caso, não se verifica o enquadramento em nenhum dos incisos do dispositivo legal. Isso, porque não está se discutindo evicção do estabelecimento comercial (objeto da venda entre a requerida e a BRF Foods), tampouco a apelante demonstrou direito de regresso, por lei ou por contrato, contra a empresa denunciada.

Portanto, a sentença deve ser mantida no ponto.

## **2. DA SUCESSÃO EMPRESARIAL**

A apelante aduz que a relação contratual entre as partes somente se iniciou com o contrato verbal realizado em 01/07/2015, pois não houve transferência de direitos e obrigações com as empresas anteriores. Afirma, também, que a operação societária anterior foi de *drop down*, a qual não se confunde com a sucessão empresarial.

Não procede a insurgência.

Incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I do CPC[6], ou seja, dos fatos descritos na inicial.



Ao réu, por outro lado, recairá o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo[7].

Sobre o tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

*“Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo. (...)”*

*Caso o réu alegue por meio de defesa de mérito indireta um fato novo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, terá o ônus de comprová-lo. Por fato impeditivo entende-se aquele de conteúdo negativo, demonstrativo da ausência de algum dos requisitos genéricos de validade do ato jurídico como, por exemplo, a alegação de que o contratante era absolutamente incapaz quando celebrou o contrato. Fato modificativo é aquele que altera apenas parcialmente o fato constitutivo, podendo ser tal alteração subjetiva, ou seja, referente aos sujeitos da relação jurídica (como ocorre, por exemplo, na cessão de crédito) ou objetiva, ou seja, referente ao conteúdo da relação jurídica (como ocorre, por exemplo, na compensação parcial). Fato extintivo é o que faz cessar a relação jurídica original, como a compensação numa ação de cobrança”.*[8]

No caso em exame, ficou comprovado pelos contratos juntados na inicial[9] que a parte autora atua como representante comercial na venda dos produtos lácteos desde 1995, sendo que o único instrumento juntado relativo à rescisão contratual foi o distrato[10] de 2020.

Embora a requerida alegue que a relação de representação comercial com a demandante tenha se iniciado mediante contrato verbal de 01/07/2015, não há prova nos autos nesse sentido, a não ser pela menção à avença no referido distrato.

Outrossim, os depoimentos prestados em Juízo confirmam a sucessão empresarial, ante a ausência de interrupção dos serviços pelos representantes comerciais.



O informante Antônio Oberdan Rui[11] declarou que não recebia indenização por rescisão contratual quando ocorria a substituição das empresas representadas; com a substituição, continuava a mesma rotina dos serviços prestados.

A testemunha Edna Torquato de Souza[12] disse que a única mudança que percebia com a substituição das empresas era no nome constante nas notas fiscais.

A testemunha Fabiano Fronza[13] afirmou que independentemente das operações societárias a representação continuava a mesma, apenas em alguns casos mudavam as pessoas com quem tratava.

A testemunha Nívia Maria da Silva[14] relatou que não acompanhou de perto a transição dos contratos com os representantes.

Ainda, quanto à alegada operação de *drop down*, esclarece a doutrina:

*“O drop down consiste em negócio jurídico (atípico, porque não encontra regulação específica) por meio do qual uma sociedade transfere um conjunto de elementos de seu patrimônio (que reúnam as características de um estabelecimento) para a integralização do capital de uma sociedade constituída para esse fim (a qual pode ser uma subsidiária integral da sociedade transferente) ou para a integralização do aumento de capital de uma sociedade já existente. A sociedade transferente recebe, como contrapartida pela transferência do estabelecimento (ou de um de seus estabelecimentos), ações/quotas da sociedade receptora. Essa é, aliás, uma diferença marcante entre a cisão parcial e o drop down. Enquanto na cisão parcial os sócios da sociedade transferente recebem participação societária na receptora, no drop down é a própria sociedade transferente quem recebe, como contrapartida da versão do estabelecimento, ações /quotas representativas do capital da receptora”[15].*

No caso em apreço, a requerida não cumpriu o ônus probatório de demonstrar que a operação societária realizada pela BRF Foods foi de mera integralização de capital social de sociedade constituída para o fim específico.

Além disso, é possível a transferência não apenas dos direitos, mas também das obrigações relacionadas com a atividade na operação de *drop down*.



Quanto ao período de indenização, como está comprovada a sucessão empresarial, a sentença deve ser mantida no ponto, nos termos do art. 27, alínea “j” da Lei nº 4.886/65[16].

Desse modo, tendo em vista que a apelante não se desincumbiu do ônus probatório, deve a sentença ser mantida, para reconhecer a responsabilidade da requerida durante todo o período de representação comercial.

Por fim, condeno a recorrente ao pagamento de honorários recursais, os quais fixo em 2% sobre o valor da condenação, levando em consideração o tempo decorrido (recurso interposto em 09/05/2023), local de trabalho (Curitiba), complexidade da causa (indenizatória, representação comercial) e o trabalho realizado pelo advogado da parte contrária (contrarrazões), nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

## **DO PREQUESTIONAMENTO**

Tem-se por prequestionadas todas as disposições legais expressas descritas no recurso e nas contrarrazões recursais.

## **DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em relação à denunciação da lide e sucessão empresarial.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de Lactalis do Brasil Comércio, Importação e Exportação de Laticínios Ltda.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima, sem voto, e dele participaram Desembargador Luiz Taro Oyama (relator), Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes e Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão.

Curitiba, 24 de outubro de 2023

Desembargador Luiz Taro Oyama

Relator



[1] Sentença (mov. 50.1).

[2] Juíza Letícia Zétola Portes.

[3] Apelação (mov. 68.1)

[4] Contrarrazões (mov. 73.1).

[5] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil:**  
Volume Único. Salvador: Jus Podivm. 10ª ed., 2018, p. 354.

[6] Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[7] Art. 373. II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[8] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil:**  
Volume único. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 735/736.

[9] Contratos (mov. 1.30/1.32).

[10] Distrato (mov. 19.13).

[11] Depoimento (mov. 45.3).

[12] Depoimento (mov. 45.4).

[13] Depoimento (mov. 45.5).

[14] Depoimento (mov. 45.6).

[15] BOTREL, Sérgio. **Fusões e aquisições**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 424 /425.

[16] Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (...) j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

